

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.227, DE 2009

(Do Sr. Luís Carlos Heinze)

Susta os efeitos do Decreto do presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que “declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo ‘Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos’, situado no Município de Restinga Seca, Estado do Rio Grande do Sul.”

Relator: Deputado Alceu Moreira

I - RELATÓRIO

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.227, de 2009, que objetiva sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, sem número, de 20 de novembro de 2009, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos”, situado no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em sua justificação, o autor, nobre Deputado Luís Carlos Heinze, cita o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, e o PL 6.264, de 2005, já aprovado pela Casa, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para defender que o texto constitucional impõe aos remanescentes de quilombos provarem a ocupação das terras postuladas para fins de obter o direito à titulação.

Considera, ainda, afrontosa a decisão do Governo Federal, de regulamentar o art. 68 do ADCT por meio do Decreto 4.887/2003, que cria a figura do “reconhecimento por auto-atribuição”. Segundo seu entendimento, esta *“norma contraria a previsão constitucional, que em nenhum momento permite a desapropriação de terras não ocupadas por remanescentes de quilombos, e muito menos pelo critério da auto-atribuição.”*

Por acreditar que os atos do Poder Executivo exorbitaram os limites da delegação legislativa, pede a sustação dos efeitos do Decreto do Presidente da República, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estabeleceu a Constituição Federal de 1988, com relação aos remanescentes das comunidades quilombolas, em seu art. 68 do ADCT:

“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 4.887, de 2003, que em seu art. 2º expressa o seguinte:

“Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos

quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

§ 2º. São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

§ 3º. Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.”

Não é necessária uma análise muito profunda para chegarmos à conclusão de que o Decreto nº 4.887/2003 extrapolou os limites do poder de regulamentar e inovou a ordem jurídica, pelo menos, quanto à determinação das terras de remanescentes de quilombolas.

A demarcação das áreas, antes de levar em conta critérios histórico-antropológicos, segundo o Decreto, será realizada mediante a indicação dos próprios interessados. Além disso, a despeito da propriedade decorrer do texto constitucional, o Decreto determina indevidamente a realização de desapropriação pelo INCRA das áreas que supostamente estejam em domínio particular para transferi-las aos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 13).

Nos termos constitucionais, “é reconhecida a propriedade definitiva”, ou seja, não há que se falar em propriedade alheia a ser desapropriada para ser transferida aos remanescentes de quilombos, muito menos em promover despesas públicas para fazer frente a futuras indenizações. As terras são, desde logo, por força da própria Lei Maior, dos remanescentes das comunidades quilombolas que lá residiam em 5 de outubro de 1988.

Nesse sentido, é a lição do ilustre jurista pátrio Ives Gandra da Silva Martins:

“Não se sabia à época que terras ainda estavam sendo ocupadas por remanescentes dos quilombos. O certo é que as terras que possuíam na promulgação da Constituição passaram a ser de sua propriedade

definitiva, devendo o estado apenas transformar a posse em propriedade, transferindo aos remanescentes os títulos nesse sentido.” (cf. Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos – Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo, Saraiva, 3^a ed. 2002, vol.9, p. 490)

Também é da mesma opinião, Cláudio Teixeira da Silva:

“O comando constitucional exige atuação do Estado somente na emissão dos títulos de propriedade, sendo vedado a ele, em respeito ao princípio da legalidade, levar a efeito desapropriações sob o fundamento de cumprimento do art. 68 do ADCT.” (cf. O usucapião singular disciplinado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – in Revista de direito Privado. São Paulo, RT, nº 11, p. 83).

A caracterização das terras a serem reconhecidas aos remanescentes das comunidades quilombos também extrapola o texto constitucional.

A Constituição Federal, de maneira objetiva, reconhece aos remanescentes das comunidades de quilombos a propriedade definitiva das terras que **“estejam ocupadas”**, já o Decreto inova e atribui subjetividade à definição de terras ocupadas, ao dizer que são aquelas “utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural”. Esse critério é excessivamente amplo. Não se pode qualificar as terras a serem titularizadas pelo Poder Público como aquelas em que os remanescentes tiverem sua reprodução física, social, econômica e cultural, pois a área cuja propriedade deve ser reconhecida constitui apenas e tão-somente o território que, comprovadamente, está sendo ocupado pelos remanescentes de quilombos.

Como vemos, o texto do Decreto enseja todo o tipo de interpretação e leva a atos de pura injustiça social, tendo em vista a absoluta falta de critérios na demarcação dessas terras. E, para corrigir esse flagrante ato de inconstitucionalidade, aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADIN nº 3.239, de 2004, que tem por objetivo sustar os efeitos jurídicos desse Decreto.

Acredito, inclusive, que antes do julgamento da Adin nº 3.239, de 2004, pelo Supremo Tribunal Federal, não deveriam ser expedidos mais decretos de desapropriação de áreas para atender o disposto no art. 68

do ADCT, sob pena de estar-se cometendo uma grande injustiça com os pequenos proprietários que ocupam essas terras.

É o caso específico do Decreto que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis abrangidos pelo “Território Quilombola Comunidade Rincão dos Martimianos”, situado no Município de Restinga Seca, no Estado do Rio Grande do Sul. Como bem disse o nobre Deputado Luís Carlos Heinze, “*a área é constituída por propriedades de pequenos produtores, que detém há décadas o domínio e a posse dos imóveis e neles exercem suas atividades profissionais ligadas ao cultivo da terra por sucessivas gerações*”, e, portanto, considero um descalabro, do ponto de vista social, e uma inconstitucionalidade, do ponto de vista legal, essa desapropriação.

Diante ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.227, de 2009, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2011.

Deputado Alceu Moreira
Relator